

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PIRACICABA/SP**

NF/Repr. nº 0723.0003479/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85 e na Lei nº 8.625/93, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do **MUNICÍPIO DE PIRACICABA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 46.341.038/0001-29, representado por seu Prefeito Municipal **HÉLIO DONIZETE ZANATTA**, com sede na Rua Capitão Antônio Corrêa Barbosa, nº 2233, Bairro Chácara Naza, Piracicaba/SP, CEP 13400-810, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

Segue abaixo a narrativa cronológica completa, com a indicação dos principais fatos que deram ensejo ao ajuizamento desta demanda:

1. Apresentação do PLC 22/2025 em dezembro/2025 (588 páginas, revogação de 27 leis): Em 02 de dezembro de 2025, o Poder Executivo Municipal encaminhou à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar nº 22/2025, que propunha a instituição do novo Código Tributário do Município de Piracicaba. O projeto, de notória complexidade e extensão, contava com 588 páginas e previa a revogação expressa de 27 leis municipais, impactando profundamente a estrutura tributária local.

2. Tramitação em regime de urgência próximo ao recesso: A tramitação do referido PLC ocorreu em regime de urgência, em período imediatamente anterior ao recesso parlamentar, o que limitou drasticamente o tempo disponível para análise, debate e emendas por parte dos Vereadores e da sociedade civil.

3. Representações de 3 Vereadores ao MP denunciando vícios formais: Diante da tramitação açodada e dos evidentes vícios no processo legislativo, os Vereadores Laércio Trevisan Júnior, Sílvia Morales e André Bandeira apresentaram representações ao Ministério Público, denunciando a ausência de transparência, a supressão de etapas regimentais e o risco de lesão a direitos difusos e coletivos.

4. Mensagem Modificativa apresentada no dia marcado para a votação: Houve a apresentação da Mensagem Modificativa nº 1 pelo Poder Executivo no mesmo dia marcado para a votação (15/12/2025), sem que houvesse tempo hábil para a devida análise pelas comissões competentes, especialmente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação¹.

5. Ajuizamento de Mandado de Segurança preventivo: Em 15 de dezembro de 2025, o advogado Paulo Roberto de Campos ajuizou Mandado de Segurança Preventivo (Processo nº 1020677-68.2025.8.26.0451) perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Piracicaba, buscando impedir a votação do PLC 22/2025 em razão dos graves vícios formais no processo legislativo.

6. Parecer favorável do MP no MS reconhecendo os vícios: Em 17 de dezembro de 2025, o Ministério Público, atuando no Mandado de Segurança, exarou parecer favorável à concessão da medida liminar, reconhecendo a existência de vícios insanáveis.

7. Aprovação do projeto: O PLC 22/2025 foi votado e aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Legislativa Extraordinária realizada no dia 29 de dezembro de 2025, culminando na sanção e promulgação da Lei Complementar Municipal nº 477/2025.

9. Instauração de procedimento administrativo no MP: Diante das representações e da gravidade da situação, foi instaurado procedimento administrativo no âmbito desta Promotoria de Justiça de

¹ A votação não ocorreu no dia 15/12/2025. Foi adiada para a Sessão Extraordinária marcada para 29/12/2025.

Piracicaba, para apurar as irregularidades e proteger os interesses difusos e coletivos.

10. Resposta da Prefeitura que não afastou os vícios:

Em resposta a ofício desta Promotoria, a Procuradoria Geral do Município encaminhou ofício apresentando esclarecimentos. Contudo, a referida manifestação não logrou afastar os graves vícios formais e materiais que maculam a lei.

II - DOS VÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 477/2025

A Lei Complementar Municipal nº 477/2025 é eivada de vícios insanáveis em seu processo legislativo, que comprometem sua validade e constitucionalidade:

A) **Ausência de parecer obrigatório da CLJR:** O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piracicaba, em seus artigos 31, II, “c”, 58, 77 e 82, estabelece a obrigatoriedade de parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todos os projetos. A ausência deste parecer em um projeto de tamanha complexidade e impacto é uma violação grave e insanável do devido processo legislativo. É inadmissível que um Projeto de Lei com 588 páginas e que revoga de 27 leis seja colocado em votação pelo Poder Legislativo sem parecer técnico e análise jurídica prévios. Evidente o desrespeito ao devido processo legislativo e o prejuízo ao interesse público consubstanciado na segurança jurídica e no efetivo controle de constitucionalidade.

B) **Não submissão às comissões temáticas:** O PLC 22/2025, por sua natureza tributária e orçamentária, deveria ter sido submetido às comissões permanentes competentes por matéria, conforme exigido pela Lei Orgânica Municipal (arts. 96 e 97) e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Piracicaba. A supressão desta etapa impediu a análise técnica aprofundada e o debate qualificado sobre os impactos específicos das propostas. Também configurou violação ao devido processo legislativo e prejudicou o interesse público, deixando de observar exigência legal destinada a assegurar a qualidade legislativa e a correção técnica do Projeto de Lei.

C) **Mensagem Modificativa irregular (mesmo dia da votação):** A Mensagem Modificativa nº 1, que promoveu alterações em múltiplos artigos, substituição integral do Anexo IX (Tabela de Taxas), correção de fórmulas matemáticas complexas e modificações substanciais em valores e critérios do

projeto, foi apresentada no mesmo dia marcado para a votação (15/12/2025). E mesmo considerando que a votação do Projeto de Lei foi adiada, realizando-se na Sessão Extraordinária de 29/12/2025, tal ínfimo lapso temporal inviabilizou a análise técnica prévia pela CLJR ou pelas demais comissões, bem como o conhecimento e debate público sobre as alterações, violando os princípios da publicidade, transparência e devido processo legislativo. Isso resultou em análise exclusivamente política o Projeto, com sérios riscos de erros materiais. Afinal, os Vereadores não tiveram tempo de examinar as alterações, verificar impacto das mudanças, conferir correção das fórmulas matemáticas e avaliar novo Anexo IX. A publicidade é requisito essencial do processo legislativo. A apresentação de emendas ou modificações exige prazo mínimo para conhecimento e análise, sob pena de violação ao devido processo legislativo. A tramitação legislativa deve assegurar tempo razoável para que os parlamentares possam examinar o conteúdo das proposições. Não pode haver supressão de debate e análise.

D) Urgência desproporcional: A tramitação em regime de urgência de um projeto de 588 páginas, que revoga 27 leis, altera múltiplos tributos disciplinados (IPTU, ITBI, ISSQN, Taxas, Contribuições), contém fórmulas matemáticas complexas, traz anexos técnicos (PGV, tabelas de valores) e institui um novo Código Tributário, é desproporcional e abusiva. A complexidade da matéria exigia tempo hábil para estudo, debate e participação social, que foram suprimidos pela tramitação açodada. O Regimento Interno da Câmara prevê prazos ordinários de tramitação sendo que a urgência deve ser justificada e a complexidade deve ser considerada. É patente que o regime de urgência não pode servir de instrumento para supressão do debate parlamentar ou violação ao devido processo legislativo. A urgência legislativa deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se admite urgência que comprometa a análise técnica adequada.

E) Ausência de Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro (LRF): A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu artigo 16, exige que toda proposição que crie ou aumente despesa ou receita seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. A ausência de estudos técnicos públicos que demonstrem tal impacto, especialmente em um projeto que promove significativas alterações tributárias, compromete a regularidade da lei e viola princípios da transparência e da responsabilidade na gestão fiscal. Note-se que não foram apresentados pelo Município dados quantitativos de impacto fiscal, projeções de arrecadação, análise de impacto econômico sobre empresas, análise de

impacto social sobre contribuintes de baixa renda, nem análise de impacto regulatório (AIR) nos moldes do Decreto 10.411/2020². Obviamente que planejamento fiscal exige dados técnicos. Conclui-se, pois, que além de ilegal, é inconcebível se aprovar uma reforma tributária sem saber quanto se arrecadará e ignorando o impacto sobre empresas e famílias.

III - DOS EFEITOS CONCRETOS LESIVOS À COLETIVIDADE

A Lei Complementar Municipal nº 477/2025, em razão de vícios formais e materiais, está em vias de produzir efeitos concretos lesivos à coletividade de Piracicaba, justificando a intervenção do Ministério Público e do Poder Judiciário via Ação Civil Pública:

A) AUMENTOS TRIBUTÁRIOS:

1. IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano):

1.1. Atualização da Planta Genérica de Valores: A lei promove uma atualização da Planta Genérica de Valores (PGV) que, sem estudos de impacto adequado, resultará em aumentos abruptos e significativos do IPTU para grande parte dos imóveis.

1.2. Alteração nos critérios de cálculo do valor venal: As novas regras para o cálculo do valor venal tendem a elevar a base de cálculo do imposto, impactando diretamente o valor final a ser pago pelos contribuintes.

1.3. Progressividade de alíquotas sem estudos de impacto: A introdução de progressividade de alíquotas sem estudos de impacto que expliquem e justifiquem os patamares e a transição, pode gerar oneração excessiva.

1.4. Ampliação de responsabilidade solidária para possuidores: A ampliação da responsabilidade solidária para possuidores de imóveis pode gerar insegurança jurídica e onerar indevidamente terceiros.

1.5. Risco de aumentos superiores à capacidade contributiva: A ausência de estudos aprofundados sobre a capacidade contributiva da

² O Decreto Federal 10.411/2020 é de aplicação direta primordial à União. Contudo, os princípios da eficiência, transparência e economicidade (art. 37, CF) aplicam-se a todos os entes. Logo, a AIR constitui boa prática que vincula também Estados e Municípios eis que sua ausência fragiliza a qualidade legislativa.

população, aliada aos aumentos, gera o risco de que o IPTU se torne confiscatório para muitos.

2. ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis:

2.1. Alterações na base de cálculo: As novas regras para a base de cálculo podem resultar em valores superiores aos praticados anteriormente, especialmente com critérios de arbitramento mais severos.

2.2. Critérios de arbitramento mais severos: A lei estabelece critérios de arbitramento que, sem a devida transparência e fundamentação, podem levar a avaliações arbitrárias e onerosas.

2.3. Impacto sobre o mercado imobiliário: O aumento da carga tributária sobre as transações imobiliárias tende a desaquecer o mercado, impactando a economia local.

3. ISSQN (Imposto sobre Serviços)

3.1. Ampliação das hipóteses de responsabilidade tributária: A lei amplia as hipóteses de responsabilidade tributária do tomador de serviços, gerando maior burocracia e potencial oneração para as empresas.

3.2. Novos critérios de base de cálculo: As alterações nos critérios de base de cálculo podem resultar em aumentos para diversos setores de serviços.

3.3. Uso de Tabela de Custo Mínimo sem fundamentação: A possibilidade de uso de Tabela de Custo Mínimo de Mão de Obra para construção civil, sem fundamentação técnica e estudos de impacto, pode onerar indevidamente o setor.

3.4. Oneração de prestadores de serviços: As mudanças podem impactar negativamente a competitividade dos prestadores de serviços locais.

4. TAXAS MUNICIPAIS:

4.1. Taxa de Fiscalização de Funcionamento (Anexo IX substituído): A substituição do Anexo IX, embora a Prefeitura alegue correções, pode resultar em aumentos para diversas atividades econômicas, sem a devida correlação com o custo do serviço ou o poder de polícia.

4.2. **Taxa de Licenciamento Ambiental:** Alterações nos critérios de cálculo podem gerar aumentos para atividades que dependem de licenciamento ambiental.

4.3. **Taxa de Licenciamento Sanitário:** Novas regras podem onerar estabelecimentos comerciais e de serviços.

4.4. **Taxa de Coleta de Lixo:** Aumentos sem correlação com o custo do serviço ou a efetiva utilização podem gerar injustiça fiscal.

4.5. **Aumentos sem correlação com o custo do serviço:** A majoração de taxas sem a devida demonstração da correlação com o custo do serviço prestado ou do poder de polícia exercido viola o princípio da legalidade e da proporcionalidade.

5. **COSIP (Contribuição de Iluminação Pública):**

5.1. **Alterações nos critérios de cobrança:** As modificações nos critérios de cobrança da COSIP podem resultar em aumentos para os consumidores, sem a devida justificativa técnica.

B) **VIOLAÇÃO À CAPACIDADE CONTRIBUTIVA:**

Os aumentos tributários, sem a devida consideração da capacidade de pagamento da população e sem proteção adequada para contribuintes de baixa renda, violam o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, CF).

C) **ONERAÇÃO DESPROPORCIONAL DE MICROEMPRESAS:**

Os impactos severos sobre micro e pequenas empresas, decorrentes dos aumentos de taxas e da ampliação de responsabilidades tributárias, podem levar ao fechamento de negócios, comprometendo o desenvolvimento econômico municipal e violando o princípio da livre iniciativa.

IV - **DO DIREITO:**

A) **DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público possui legitimidade ativa para propor a presente Ação Civil Pública, conforme o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, que lhe confere a atribuição de *“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*. A Lei nº 7.347/85, em seu artigo 1º, também legitima o MP para a defesa de interesses difusos e coletivos, enquanto o artigo 25, inciso IV, “a” e “b”, da Lei nº 8.625/93, reforça sua atuação na defesa do patrimônio público. A presente ação visa proteger o patrimônio público e social (no sentido de legalidade e probidade na gestão fiscal) e os interesses difusos e coletivos dos contribuintes de Piracicaba, diretamente afetados pela lei em questão.

B) DA NATUREZA DE LEI DE EFEITOS CONCRETOS:

A Lei Complementar Municipal nº 477/2025 é norma de efeitos concretos. Embora formalmente seja uma lei, materialmente ela produz efeitos imediatos e diretos sobre a esfera jurídica dos contribuintes, com aumentos tributários e a imposição de novas obrigações. A lesão é iminente e direta à coletividade, permitindo o controle de sua legalidade e constitucionalidade por meio da Ação Civil Pública. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal tem admitido o controle de leis de efeitos concretos via ACP, quando estas atingem interesses difusos e coletivos de forma específica e imediata.

C) DA VIOLAÇÃO A DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS:

A lei em exame viola uma série de direitos difusos e coletivos da população de Piracicaba, tais como: a) **Direito à legalidade tributária:** Afrontado pelos vícios formais; b) **Direito à transparência e à informação:** Prejudicado pela ausência de estudos técnicos e pela tramitação açodada; c) **Direito à participação democrática:** Suprimido pela falta de debate e análise adequados; d) **Direito à capacidade contributiva:** Desrespeitado pelos aumentos desproporcionais e pela falta de proteção aos mais vulneráveis; e) **Direitos do consumidor:** Afetados pelo aumento do custo de vida e pela oneração de serviços.

D) DOS VÍCIOS FORMAIS INSANÁVEIS:

Os vícios formais no processo legislativo, como por exemplo a ausência de parecer obrigatório da CLJR e a irregularidade da

Mensagem Modificativa, configuram nulidade absoluta da lei. O devido processo legislativo é garantia fundamental e sua inobservância macula a própria existência da norma. Tais vícios foram reconhecidos e apontados pelo Ministério Público antes mesmo da aprovação lei em exame, em sede de Mandado de Segurança (Processo nº 1020677-68.2025.8.26.0451). Precedentes do STF e do TJ-SP são uníssonos em declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade de leis que desrespeitam as regras do processo legislativo.

E) DO RISCO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA:

O artigo 145, §1º, da Constituição Federal, estabelece que os tributos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. A ausência de estudos técnicos que justifiquem os aumentos tributários e a falta de mecanismos de proteção adequados para os contribuintes de baixa renda demonstram haver sério risco de inobservância deste princípio fundamental.

F) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO:

O artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, proíbe a utilização de tributo com efeito de confisco. Os aumentos desproporcionais e sem fundamentação técnica, especialmente do IPTU, podem resultar em uma carga tributária confiscatória para muitos contribuintes, inviabilizando a manutenção de suas propriedades e atividades.

G) DA VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

O artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige que a criação ou aumento de despesa e receita sejam acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. A ausência de tais estudos técnicos públicos configura violação à LRF.

V - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A presente Ação Civil Pública requer a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, sem a necessidade de oitiva prévia do Município, dada a urgência e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A) DOS REQUISITOS (art. 300, CPC):**A.1) PROBABILIDADE DO DIREITO:**

Os vícios formais no processo legislativo são evidentes. Foram reconhecidos e apontados pelo Ministério Público antes mesmo da aprovação da lei em foco, em sede de Mandado de Segurança, configurando violações flagrantes à Constituição Federal, à Constituição Estadual, à Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno da Câmara.

Ademais, os aumentos tributários, sem a devida fundamentação técnica e estudos de impacto, violam princípios constitucionais como a capacidade contributiva e a vedação ao confisco.

E como se não fosse o bastante, a ausência de estudos de impacto orçamentário-financeiro viola a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A.2) PERIGO DE DANO:

Os aumentos tributários decorrentes da Lei Complementar Municipal nº 477/2025 estão prestes a produzir efeitos, gerando lesão direta ao patrimônio dos contribuintes de Piracicaba.

A dificuldade de reversão dos valores eventualmente pagos, caso a lei seja declarada nula ou inconstitucional posteriormente, configura dano de difícil reparação.

A oneração desproporcional de famílias e empresas, especialmente micro e pequenas, pode levar à insolvência, ao fechamento de negócios e ao aumento do desemprego, causando grave dano ao desenvolvimento econômico e social do Município.

Acrescento que o prejuízo à coletividade, pela cobrança de tributos indevidos, pela violação a princípios constitucionais e pela afronta à regra legal da transparência, é iminente.

B) PEDIDO DE LIMINAR:

Diante do exposto, requer o Ministério Público a Vossa Excelência a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA**, em caráter liminar, para

determinar a **SUSPENSÃO IMEDIATA dos efeitos concretos da Lei Complementar Municipal nº 477/2025**, especificamente:

B.1) **Suspensão dos aumentos de IPTU** decorrentes da atualização da Planta Genérica de Valores e das alterações nos critérios de cálculo do valor venal, bem como da nova progressividade de alíquotas.

B.2) **Suspensão dos aumentos de ITBI** decorrentes das alterações na base de cálculo e dos critérios de arbitramento.

B.3) **Suspensão dos aumentos de ISSQN** decorrentes da ampliação das hipóteses de responsabilidade tributária, dos novos critérios de base de cálculo e do uso de Tabela de Custo Mínimo.

B.4) **Suspensão dos aumentos das Taxas Municipais** (incluindo as decorrentes da substituição do Anexo IX, Taxa de Licenciamento Ambiental, Taxa de Licenciamento Sanitário e Taxa de Coleta de Lixo).

B.5) **Determinação de que o Município de Piracicaba mantenha a cobrança dos tributos pelos critérios e valores vigentes ANTERIORMENTE à Lei Complementar Municipal nº 477/2025**, até decisão final da presente ação.

VI - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer o Ministério Público a Vossa Excelência:

a) A **CITAÇÃO** do Município de Piracicaba, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal.

b) A **CONCESSÃO** da tutela de urgência, nos termos acima requeridos.

c) A **PROCEDÊNCIA** da presente Ação Civil Pública para:

c.1) **CONDENAR** o Município de Piracicaba à obrigação de não fazer consistente em não lançar ou exigir tributos com as majorações previstas na Lei Complementar Municipal nº 477/2025, mantendo a cobrança pelos critérios e valores anteriores, enquanto perdurarem os vícios apontados nesta petição inicial.

c.2) **DETERMINAR** ao Município de Piracicaba que, para lançar ou exigir tributos com as majorações previstas na Lei Complementar Municipal

nº 477/2025, deverá reapresentar o Projeto de Lei que a precedeu, observando o devido processo legislativo, bem como as demais exigências legais e constitucionais apontadas nesta petição inicial.

d) A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a juntada dos documentos que instruem esta inicial (NF/R 0723.0003479/2025 incluindo cópia integral do Mandado de Segurança nº 1020677-68.2025.8.26.0451) e, se necessário, a realização de perícias técnicas, oitiva de testemunhas e requisição de documentos.

VII - DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Piracicaba, 09 de fevereiro de 2026.

LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO
8º Promotor de Justiça de Piracicaba



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2086129-66.2026.8.26.0000

Relator: **JARBAS GOMES**

Órgão Julgador: **11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Município de Piracicaba

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de liminar em ação civil pública, ajuizada pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO* em face do *MUNICÍPIO DE PIRACICABA* e da *CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA*, com vistas à suspensão imediata dos efeitos da Lei Complementar Municipal nº 477/2025, que instituiu o novo Código Tributário Municipal, bem como a declaração de nulidade do processo legislativo que lhe deu origem.

II. Sustenta o agravante, em síntese, justificar-se a concessão da liminar no caso concreto, vez que a lei impugnada teria sido aprovada com vícios formais e materiais graves, em afronta ao devido processo legislativo, notadamente pela tramitação açodada, ausência de pareceres obrigatórios das comissões permanentes, apresentação de mensagem modificativa em prazo exíguo e inexistência de estudos técnicos prévios. Aduz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a manutenção da norma acarreta risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que os contribuintes estariam sendo submetidos a cobranças tributárias fundadas em lei potencialmente inconstitucional, com impactos econômicos e sociais relevantes. Afirma a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, seja na ação principal, seja nesta sede recursal, e requer, afinal, o provimento do recurso.

III. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, c.c. artigo 300 do Código de Processo Civil, o relator *“poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal”, desde que presentes, simultaneamente, “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.*

Nesta sede de cognição sumaríssima, é possível vislumbrar ambos os requisitos.

A relevância da fundamentação jaz na circunstância de que o processo legislativo que culminou na promulgação da Lei Complementar Municipal nº 477/2025, de nítida complexidade técnica e ampla repercussão jurídica, tramitou em lapso temporal exíguo, tendo o projeto sido apresentado à Câmara Municipal em **02.12.2025** e a lei promulgada em **29.12.2025**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A cronologia dos atos legislativos sugere, ao menos em exame perfunctório, que as etapas de deliberação parlamentar se desenvolveram em ritmo incompatível com a profundidade da reforma tributária pretendida.

Por seu turno, o perigo de dano é igualmente manifesto e decorre da imediata incidência dos efeitos concretos da norma sobre a esfera patrimonial dos contribuintes.

Embora se reconheça a importância da arrecadação para a gestão pública, a subsistência de cobranças fundadas em diploma objeto de questionamento judicial acarreta, em tese, instabilidade jurídica e risco de difícil reparação aos cidadãos, circunstância que impõe a salvaguarda do interesse público primário.

IV. Diante desse quadro, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a suspensão imediata dos efeitos concretos da Lei Complementar Municipal nº 477/2025, especificamente no que se tange à majoração do IPTU, do ITBI e do ISSQN, bem como ao aumento de todas as taxas municipais instituídas ou alteradas pelo referido diploma.

V. Intime-se a agravada a apresentar resposta no prazo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VI. Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

VII. Após, à D. Procuradoria de Justiça.

São Paulo, 9 de abril de 2026.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator